



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE MEDICINA - PORTO VELHO

LISTA DE VERIFICAÇÃO

EDITAL Nº 002/2022/NUSAU/UNIR/2022

PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NÚCLEO DE
SAÚDE

RESULTADO DOS RECURSOS

No vigésimo segundo dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, a Comissão de Instrução e Acompanhamento, PORTARIA Nº 10/2022/NUSAU/UNIR, analisou o recurso interposto contra indeferimento de inscrição, como segue:

REQUERENTE: Terezinha de Jesus Lima de Brito

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela recorrente acima qualificada contra o indeferimento de inscrição para o Concurso para Professor Substituto no âmbito do Núcleo de Saúde. Alega a recorrente:

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são: “Solicitar, em especial atenção dessa honrosa banca o deferimento desse recurso e a classificação e aprovação dessa inscrição. Apelo para o princípio da razoabilidade a essa comissão, pois o objetivo do item 3.1.6 foi cumprido através do documento apresentado, a qual comprova o meu Alistamento Eleitoral, ou seja, em pleno gozo dos meus Direitos Políticos, nos termos do Código Eleitoral. O documento chamado “Título Eleitor” comprova o alistamento eleitoral do eleitor no TSE no Brasil. Conforme determina o art. 6 e 7 do Código Eleitoral Lei no 4.737/1965, que determina a obrigação do alistamento eleitoral, sendo unicamente o requisito para o gozo dos direitos políticos. Assim, devendo então ser cumprido o Princípio Constitucional da Proporcionalidade e Razoabilidade (Esse é o entendimento no Judiciário do Brasil, inclusive para Concurso Público para servidor); A própria Justiça Eleitoral não exige o documento – Título de Eleitor no dia da Eleição, mas apenas e necessário apresentar o documento oficial com foto (documento este também enviado em anexo) conforme Decisão na ADIN 4467 do STF. Ou seja, o relevante é o alistamento eleitoral, comprovado através do título de eleitor. Ressalto que todas as informações constantes no título de eleitor, são as mesmas na certidão eleitoral (inscrição-zona-seção). Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os seguintes documentos (se for o caso) a cópia do título de eleitor e certidão para confirmação dos dados.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que a interposição do recurso foi tempestiva e observou as disposições editalícias aplicáveis ao tema, razão pelo qual deve o mesmo ser recebido por esta Comissão.

Vencidas as preliminares e passando ao exame de mérito, verifica-se que o mero alistamento do eleitor não é condição suficiente para afirmar que o eleitor está em pleno exercício dos direitos políticos. Trazemos à colação o disposto no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral):

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966\)](#)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; (grifo nosso)

Desta feita, a mera alegação de alistamento eleitoral, demonstrada com o envio do Título de Eleitor se mostra insuficiente para apreciar o regular usufruto dos direitos políticos necessários para participação ou ingresso em certames públicos.

A apresentação, posterior, por meio de Recurso, importa em violação à isonomia entre os participantes do certame, considerando as disposições editalícias estabelecerem o período para o recebimento de documentos necessários para apresentação de inscrição.

Neste sentido, trazemos à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL. FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. ITEM 9.3, E, DO EDITAL DO CERTAME. ART. 14, IV, DA LEI 8.935/1994. EXEGESE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL E DE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NA ÚLTIMA ELEIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DA CERTIDÃO ELEITORAL. PRECLUSÃO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra inquinado ato ilegal da 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como Presidente do Conselho de Recursos Administrativos - CORAD, e da Corregedora-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora de Concursos de Ingresso por Provedimento e Remoção nos Serviços Notariais e Registrais do mesmo ente federado, consistente no desprovidimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra decisão da Comissão do Concurso, que indeferiu seu pedido de inscrição definitiva no certame regido pelo Edital 001/2015 - CECPODNR, na modalidade ingresso por provimento, ante a apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação de quitação eleitoral.

2. A questão a ser dirimida se refere ao atendimento ou não, no caso concreto, da determinação prevista no item 9.3, e, do Edital do Concurso, em que se exigiu do candidato a apresentação de "prova de estar em dia com as obrigações militar e eleitoral [...]", em harmonia, aliás, com a previsão constante do art. 14, V, da Lei 8.935/1994 (Lei Federal dos Cartórios), que impõe como requisito ao interessado na atividade notarial e de registro a "quitação com as obrigações eleitorais e militares".

3. Como se pode verificar, nem a respectiva cláusula editalícia nem o dispositivo legal mencionado sinalizam quanto ao efetivo modo por meio do qual a comprovação da regularidade eleitoral do candidato deve de ser feita, ensejando razoável dúvida quanto a esse particular e essencial aspecto para o desate da pretensão mandamental erguida neste writ.

4. Em situações assim - de silêncio normativo -, emerge prestadia a advertência de TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, no sentido de que "o deslocamento da existência de lacunas do sistema ao reduto hermenêutico do intérprete deve ser levado a cabo com cuidado para não descambar para a teoria da indeterminação do direito, tal como apregoada pelos realistas mais radicais" (Lacunas jurídicas e direito - a função estabilizadora da decisão jurídica).

(Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 178).

5. Tem razão em parte o impetrante quando, nas petições inicial e recursal, assinala que o edital do certame não faz menção à "necessidade de certidão de cartório eleitoral" ou "certidão de quitação eleitoral", mas sim se refere à "prova de estar quite com as obrigações eleitorais", daí sustentando que a tão só apresentação de seu título de eleitor e dos comprovantes de votação no 1º e 2º turnos da última eleição seria suficiente para atender ao comando editalício, visto que "a quitação eleitoral existe para atestar o cumprimento do dever cívico de votação".

6. A conclusão desse raciocínio, entretanto, não merece prosperar, pois o candidato, com tal proceder, acabou fazendo prova, única e tão somente, de que votou na eleição imediatamente pretérita e de que possuía título de eleitor - nada mais que isso.

7. Nesse sentido, como bem descortinado no alentado parecer do Procurador de Justiça ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE, também adotado como razão de decidir pelo acórdão recorrido, "mesmo o eleitor com débitos eleitorais ou com faltas outras pendentes poderá votar e receber os comprovantes de votação, desde que sua ausência às urnas não alcance três eleições consecutivas. Em suma, a comprovação de votação nos dois turnos das eleições de 2016 (tecnicamente uma eleição apenas) não tem a eficácia pretendida pelo impetrante".

8. É certo que posteriormente, por ocasião de recurso administrativo que manejou, e só então, o candidato cuidou de apresentar "certidão de quitação eleitoral como prova de estar quite com as obrigações eleitorais". Entretanto, como bem pontuado no acórdão estadual, "a apresentação extemporânea da certidão correspondente afasta a alegada ilicitude do ato administrativo hostilizado".

9. Em suma, o acolhimento da tese flexibilizadora defendida pelo recorrente implicaria menoscabo ao tratamento isonômico devido a todos os demais candidatos que participaram do concurso em questão, na medida em que, como explica LUIZ ALBERTO BLANCHET, por força do princípio da isonomia, "todos têm direito a tratamento isonômico por parte da Administração" (Curso de direito administrativo. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 32).

10. Recurso ordinário não provido, restando revogada a tutela provisória deferida na TP 1.485/RS.

(RMS n. 63.600/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

3. PARECER

Com base nas razões expostas, a Comissão conhece do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento, em face dos motivos constantes na análise.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA RABELO DOS SANTOS, Presidente da Comissão**, em 22/06/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1009255** e o código CRC **F83CEDD9**.